



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	12	04
	2002	
	Rubrica	

27

Processo : 10950.000942/98-62

Acórdão : 202-13.306

Recurso : 113.141

Sessão : 20 de setembro de 2001

Recorrente : SUINGÁ AGROINDUSTRIAL LTDA.

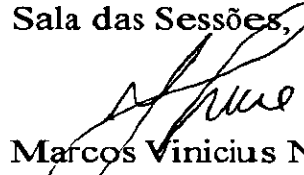
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

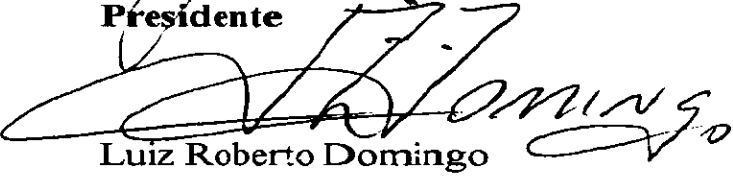
SIMPLES – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES – Tendo a empresa de pequeno porte solicitado a exclusão do SIMPLES, por opção, esta surtirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente à comunicação, conforme art. 15, inciso I, da Lei nº 9.317/96, fato que descaracteriza o alegado crédito pretendido para compensação. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUINGÁ AGROINDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000942/98-62
Acórdão : 202-13.306
Recurso : 113.141

Recorrente : SUINGÁ AGROINDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Compensação por parte da Contribuinte, justificando que se desenquadrrou do SIMPLES no mês de Dezembro/1997, passando a optar pelo Lucro Presumido, sendo que por equívoco, recolheu na condição do SIMPLES, os tributos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, quando já se encontrava optante pelo Lucro Presumido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, ao analisar o pedido da Recorrente, expediu despacho de fls. 27/28, no qual demonstra seu entendimento de que não se encontra no processo, informação de que a contribuinte tenha, por ato voluntário, solicitado exclusão do SIMPLES ou que esta tenha ocorrido pelo fato de que as receitas da contribuinte tenham sobejado o teto legal, motivo pelo qual converteu o julgamento do recurso em diligência à Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR, para que esta prestasse esclarecimentos quanto à receita auferida pela requerente no ano-calendário de 1997, a fim de identificar se a exclusão se deu por vontade da contribuinte ou por obrigação legal de exclusão, para, então, definir o ano em que os efeitos da exclusão devem se iniciar.

Às fls. 31/53 encontram-se os documentos solicitados e às fls. 54/55, Termo de Diligência.

Pela análise dos documentos anexados, a autoridade julgadora de primeira instância prolatou decisão indeferindo o Pedido de Compensação formulado pela contribuinte, por concluir que *"a exclusão não se funda em haver a receita extrapolado o máximo admissível. E se a exclusão não se fez de ofício ou por sobejar o teto legal, e tampouco há elementos de que tenha a petionária incorrido em qualquer das situações excludentes previstas no artigo 9º acima transcrito, resulta que a exclusão do sistema é voluntária, na forma que dispõe o inciso I do seu artigo 13."*

Finaliza seu entendimento e, *"uma vez que a petionária protocolizou sua FCPJ somente no dia 22/09/98, os efeitos da exclusão pretendida somente se operarão a partir do dia primeiro de janeiro de 1999."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000942/98-62
Acórdão : 202-13.306
Recurso : 113.141

Consubstanciou-se a decisão, pela ementa que segue:

"IRPJ – SIMPLES – EXCLUSÃO – Nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei n.º 9.317/96, a exclusão voluntária do Simples é processada mediante comunicação e só se opera efeitos no ano subsequente à sua protocolização.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO E COMPENSAÇÃO INDEFERIDO."

Irresignada com a decisão supratranscrita, da qual foi intimada em 12/11/99, manifestou-se a Recorrente, em 29/11/99, tempestivamente, através de Recurso Voluntário, no qual reitera que sua exclusão no SIMPLES se deu por sua receita ter ultrapassado o limite de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317/96, conforme dispõe o inc. IX do art. 9º da referida lei.

Reafirma ter efetuado o recolhimento pelo Sistema, nos meses de Janeiro e Fevereiro de 1998, por um equívoco, valores estes que pleiteia em compensação.

Anexa cópias das Declarações de Imposto de Renda, dos anos calendários 1997 e 1998, além de seu Contrato Social e respectivas alterações.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000942/98-62
Acórdão : 202-13.306
Recurso : 113.141

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do Recurso por ser tempestivo e por atender aos requisitos regulamentares de admissibilidade.

Como visto trata-se de Pedido de Compensação, cujos créditos seriam advindos da solicitação da Recorrente de exclusão do SIMPLES, que no seu entender teria vigência a partir de 1º de janeiro de 1998. Ocorre que há duas possibilidades distintas para a exclusão da empresa optante do SIMPLES, assim previstas nos incisos I e II do art. 13 da Lei nº 9.317/96:

"Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

...

§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9º e da alínea "b" do inciso II deste artigo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.000942/98-62
Acórdão : 202-13.306
Recurso : 113.141

A pretendida exclusão do SIMPLES pela Recorrente é a prevista no inciso I, anteriormente transcrito, cujos efeitos estão disciplinados no art. 15, da mesma norma legal:

“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

...”

Ora, a solicitação de exclusão somente ocorreu formalmente em 22/09/98, quando a Recorrente protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal em Maringá – PR, a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica, veiculando a alteração do Porte da Empresa.

A aplicação da norma jurídica contida no dispositivo legal do art. 15, inciso I, portanto, é direta, devendo a exclusão surtir seus efeitos a partir do ano-calendário subsequente à solicitação.

Se assim, os alegados créditos tributários em favor da Recorrente oriundos da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, não procedem, devendo a empresa ser considerada como optante do SIMPLES até o término do ano-calendário de 1998.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO